

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global  
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Caminatti, referente ao

Processo PLC/0007.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 82 a 96.

OBS.: APROVADO VOTO VISTA

| Parlamentar               | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                           |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Dep. Marcos Vieira        | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. Bruno Souza          | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Dep. Dirce Heiderscheidt  | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. Jerry Comper         | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. Luciane Caminatti    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. Marcius Machado      | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. Milton Hobus         | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. Sargento Lima        | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

21/10/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Mesa 4520  
Coordenadora das Comissões



PLC/0007.3/2020

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 170/1998 instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

Art. 1º. O Art. 36 da Lei Complementar nº 170/1998 passará a conter a seguinte redação:

“Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é facultativa a partir de 6 (seis) anos e, obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade, salvo em casos de decretação de calamidade ou situação de emergência de saúde pública, podendo os pais ou responsáveis efetuarem o cancelamento da matrícula e/ou deixarem de realizá-la nas respectivas instituições de ensino, desde que seja dada continuidade à educação de maneira domiciliar.

§1º. Caracteriza-se como calamidade ou situação de emergência de saúde pública nos termos do *caput* deste artigo a situação que demande o emprego urgente de medidas de prevenção, de controle e de contenção de riscos, de danos e de agravos à saúde pública em situações que podem ser epidemiológicas (surtos e epidemias), de desastres, ou de desassistência à população.

§2º. Nos casos de calamidade ou situação de emergência de saúde pública será admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino e por esta Lei Complementar.

§3º. É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar, se estendendo aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§4º - Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito de participação.

§5º. As famílias que optarem pela educação domiciliar deverão manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como, apresentá-las sempre que requerido pelo Poder Público.

§6º. Os pais ou responsáveis que optarem pelo cancelamento e/ou não efetuarem a matrícula terão o direito garantido de efetuá-la na mesma instituição de ensino com as mesmas condições prévias à calamidade ou emergência de saúde pública, dando continuidade normal à educação do estudante.

§7º - Caso as medidas de controle e prevenção impostas em situação de calamidade ou emergência de saúde pública durarem mais de dois meses, os pais ou responsáveis poderão optar por dar continuidade ao restante do ano letivo na modalidade de educação domiciliar, restando não prejudicada a rematrícula no ano seguinte.”

**Gabinete Dep. Ana Campagnolo**

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

[ana@alesc.sc.gov.br](mailto:ana@alesc.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3221-2686



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA  
ANA CAMPAGNOLO

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da sessões, 22 de abril de 2020-04-22



ANA CAROLINE CAMPAGNOLO  
Deputada Estadual





## JUSTIFICATIVA

À medida que nosso mundo se torna cada vez mais interconectado, o mesmo acontece com os riscos que enfrentamos.

Os sistemas educacionais de todo o mundo estão trabalhando para reagir à pandemia de coronavírus (COVID-19). Os dados de hoje mostram que 102 países ao redor do mundo fecharam todas as escolas em um esforço para impedir a propagação do vírus, afetando quase um bilhão de crianças e jovens. Outros 11 países têm fechamento escolar local em determinadas cidades e regiões. Esses números estão mudando diariamente.

O Fórum Econômico Mundial e a OCDE afirmam que "O ensino em casa durante a pandemia de coronavírus pode mudar a educação para sempre."

<https://www.weforum.org/agenda/2020/04/coronavirus-homeschooling-technology-oecd/>

Neste artigo, um dos apontamentos é de que as crianças que estudam em casa durante a crise do COVID-19 mudarão a abordagem destas instituições para a educação. Em algumas partes do mundo, cabe aos pais manter a educação de seus filhos da melhor maneira possível. Mas as tecnologias digitais estão sendo cada vez mais usadas para fornecer lições para as crianças em casa.

Até a pandemia fechar as escolas, apenas uma minoria de crianças era ensinada em casa. Nos Estados Unidos, cerca de 1,7 milhão de crianças foram educadas em casa em uma população escolar nacional de 56,6 milhões.

Hoje, as coisas parecem muito diferentes. Em todo o mundo, as escolas estão usando plataformas existentes, como Microsoft e Google, além de aplicativos de conferência como o Zoom, para fornecer lições para seus alunos. No Reino Unido, as aulas de ginástica virtual ministradas pelo instrutor de fitness Joe Wicks se mostraram extremamente populares.

Enquanto isso, a França criou a "Ma classe à la maison" (minha sala de aula em casa), que pode ser acessada em dispositivos como laptop ou smartphone. Ele fornece quatro semanas de cursos com o que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) descreve como "conteúdo pedagógico confirmado".

A educação domiciliar, ou "homeschooling", é a modalidade de ensino mediante a qual os pais ou responsáveis assumem o direcionamento da instrução formal de seus filhos. É o primeiro modelo educacional praticado na História, e grandes nomes da humanidade foram e têm sido educados assim.

O direito e o dever de prover educação e instrução aos filhos sempre coube naturalmente aos pais, trata, assim, de um direito natural. A coexistência de diferentes modalidades de ensino, onde se incluem as escolas, expressa a liberdade educacional e beneficia o desenvolvimento acadêmico de um país, como evidenciam as pesquisas internacionais, a exemplo da OIDE.

<https://www.oidel.org/fei-correlations/>

O homeschooling é garantido legalmente em mais de 60 países (Estados Unidos, Rússia, Portugal, França, Austrália, Finlândia, Chile, Colômbia, África do Sul, Japão, Singapura etc.), inclusive pela maioria dos países membros da OCDE, à qual o Brasil é candidato a tornar-se membro. A própria OCDE reconhece e acompanha o homeschooling.

<https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/45932027.pdf> – (p. 64)

**Gabinete Dep. Ana Campagnolo**

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

[ana@alesc.sc.gov.br](mailto:ana@alesc.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3221-2686





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA  
ANA CAMPAGNOLO



Atualmente, há mais de 4 milhões de estudantes desta modalidade no mundo. E diversas pesquisas atestam a excelência dos resultados obtidos por eles. No Brasil, somos mais de 7 mil famílias e cerca de 15 mil estudantes. O Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos que confirmam a prioridade dos pais na educação de seus filhos.

**“os pais têm direito prioritário a escolher o tipo de educação que deverá ser dada aos seus filhos”. Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art.26.3)**

Outros tratados internacionais consagram a “responsabilidade primordial dos pais” (**artigo 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança**); ressalvam o direito daqueles de velarem pela instrução moral e religiosa destes (artigo 12.4 do **Pacto de San José da Costa Rica** e 13.3 do **Pacto dos Direitos Civis e Políticos**), conferindo-lhes, nessa perspectiva, a faculdade de optarem pela educação domiciliar. O respeito por esse direito fundamental é pré-requisito necessário de sociedades livres e democráticas. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esses tratados internacionais de direitos humanos têm status de supralegalidade no Brasil; ou seja, estão acima da legislação infraconstitucional, no que se incluem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=tratado+e+internacional+e+supralegal&pagina=10&base=INFO>

O Código Civil brasileiro também prevê a liberdade e prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos:

**“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:**

**I - dirigir-lhes a criação e a educação; “**

O cenário internacional é de crescimento do interesse pelo homeschooling, inclusive em face da determinação de suspensão de atividades escolares por diferentes países, para controle da pandemia do Coronavírus (COVID-19). A educação em casa é um direito humano que todo país tem o dever de respeitar e proteger. Toda família deve ter permissão para participar livremente da educação em casa, independentemente de sua motivação ou metodologia e sem ônus ou interferência indevida.

Assim, diante do cenário internacional de pandemia e das dificuldades encontradas por agentes públicos, famílias, educadores e estudantes no que tange a maneira ideal de lidar com a continuidade da educação sem prejuízo para todas as crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina, esta deputada vem propor o presente Projeto de Lei, para que, exercendo suas prerrogativas previstas em legislação vigente, as famílias possam optar por educarem seus filhos em casa durante o período de emergências de saúde pública fazendo com que essas crianças tenham pleno acesso à educação em tempos de crise.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO  
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

[ana@alesc.sc.gov.br](mailto:ana@alesc.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3221-2686



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2020

**"Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública."**

**Autora:** Deputada Ana Campagnolo

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, visando alterar a Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", com o fim de instituir a possibilidade de os pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar, em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

Com o propósito de contextualizar e facilitar compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa da Autora (fls. 04/05), nos seguintes termos:

[...]

Os sistemas educacionais de todo o mundo estão trabalhando para reagir à pandemia de coronavírus (COVID-19). Os dados de hoje mostram que 102 países ao redor do mundo fecharam todas as escolas em um esforço para impedir a propagação do vírus, afetando quase um bilhão de crianças e jovens. Outros 11 países têm fechamento escolar local em determinadas cidades e regiões. Esses números estão mudando diariamente.

O Fórum Econômico Mundial e a OCDE afirmam que "O ensino em casa durante a pandemia de coronavírus pode mudar a educação para sempre."



[...]

Neste artigo, um dos apontamentos é de que as crianças que estudam em casa durante a crise do COVID-19 mudarão a abordagem destas instituições para a educação. Em algumas partes do mundo, cabe aos pais manter a educação de seus filhos da melhor maneira possível. Mas as tecnologias digitais estão sendo cada vez mais usadas para fornecer lições para as crianças em casa.

Até a pandemia fechar as escolas, apenas uma minoria de crianças era ensinada em casa. Nos Estados Unidos, cerca de 1,7 milhão de crianças foram educadas em casa em uma população escolar nacional de 56,6 milhões.

Hoje, as coisas parecem muito diferentes. Em todo o mundo, as escolas estão usando plataformas existentes, como Microsoft e Google, além de aplicativos de conferência como o Zoom, para fornecer lições para seus alunos. No Reino Unido, as aulas de ginástica virtual ministradas pelo instrutor de fitness Joe Wicks se mostraram extremamente populares.

Enquanto isso, a França criou a "Ma classe à la maison" (minha sala de aula em casa), que pode ser acessada em dispositivos como laptop ou smartphone. Ele fornece quatro semanas de cursos com o que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) descreve como "conteúdo pedagógico confirmado".

A educação domiciliar, ou "homeschooling", é a modalidade de ensino mediante a qual os pais ou responsáveis assumem o direcionamento da instrução formal de seus filhos. É o primeiro modelo educacional praticado na História, e grandes nomes da humanidade foram e têm sido educados assim.

O direito e o dever de prover educação e instrução aos filhos sempre coube naturalmente aos pais, trata, assim, de um direito natural. A coexistência de diferentes modalidades de ensino, onde se incluem as escolas, expressa a liberdade educacional e beneficia o desenvolvimento acadêmico de um país, como evidenciam as pesquisas internacionais, a exemplo da OIDE.

[...]

O homeschooling é garantido legalmente em mais de 60 países (Estados Unidos, Rússia, Portugal, França, Austrália, Finlândia, Chile, Colômbia, África do Sul, Japão, Singapura etc.), inclusive pela maioria dos países membros da OCDE, à qual o Brasil é candidato a tornar-se membro. A própria OCDE reconhece e acompanha o homeschooling.

[...]

Atualmente, há mais de 4 milhões de estudantes desta modalidade no mundo. E diversas pesquisas atestam a excelência dos resultados obtidos por eles. No Brasil, somos mais de 7 mil famílias e cerca de 15 mil estudantes. O Brasil é signatário de tratados internacionais de





direitos humanos que confirmam a prioridade dos pais na educação de seus filhos.

**"os pais têm direito prioritário a escolher o tipo de educação que deverá ser dada aos seus filhos". Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art.26.3)**

Outros tratados internacionais consagram a "responsabilidade primordial dos pais" (**artigo 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança**); ressalvam o direito daqueles de velarem pela instrução moral e religiosa destes (**artigo 12.4 do Pacto de San José da Costa Rica** e **13.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos**), conferindo-lhes, nessa perspectiva, a faculdade de optarem pela educação domiciliar. O respeito por esse direito fundamental é pré-requisito necessário de sociedades livres e democráticas. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esses tratados internacionais de direitos humanos têm status de supralegalidade no Brasil; ou seja, estão acima da legislação infraconstitucional, no que se incluem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

[...]

O Código Civil brasileiro também prevê a liberdade e prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos:

**"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:**

**I - dirigir-lhes a criação e a educação; "**

O cenário internacional é de crescimento do interesse pelo homeschooling, inclusive em face da determinação de suspensão de atividades escolares por diferentes países, para controle da pandemia do Coronavírus (COVID-19). A educação em casa é um direito humano que todo país tem o dever de respeitar e proteger. Toda família deve ter permissão para participar livremente da educação em casa, independentemente de sua motivação ou metodologia e sem ônus ou interferência indevida.

[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2020, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, e, na sequência, fui designado para a relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

Preliminarmente, observa-se que o Projeto de Lei em análise, ao apresentar alteração ao art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, busca instituir a possibilidade de os pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio poderem cancelar ou não realizar a matrícula, dando seguimento à educação de maneira domiciliar (*homeschooling*), em casos de calamidade ou emergência de saúde pública, como a pandemia do coronavírus (Covid-19) que atualmente vivenciamos.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, de acordo com o previsto no art. 57, V, da Constituição do Estado.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global  
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PLC./0007.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 8 e 11.

OBS.:

| Parlamentar                | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Romildo Titon         | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ivan Naatz            | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin             | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Kennedy Nunes         | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha              | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

p/ *Jerúcia Romão Geraldo*  
Coordenadoria das Comissões





## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2020

**“Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.”**

**Autora:** Deputada Ana Caroline Campagnolo

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria da Deputada Ana Caroline Campagnolo, que tenciona alterar a Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, para o fim de estabelecer a possibilidade de os pais ou responsáveis por estudantes, matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio, cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em caos de estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, trago à colação trechos da justificativa da Autora (fls. 04/05), como segue:

[...]

Os sistemas educacionais de todo o mundo estão trabalhando para reagir à pandemia de coronavírus (COVID-19). Os dados de hoje mostram que 102 países ao redor do mundo fecharam todas as escolas em um esforço para impedir a propagação do vírus, afetando quase um bilhão de crianças e jovens. Outros 11 países têm fechamento escolar local em determinadas cidades e regiões. Esses números estão mudando diariamente. O Fórum Econômico Mundial e



a OCDE afirmam que "O ensino em casa durante a pandemia de coronavírus pode mudar a educação para sempre."

[...]

Neste artigo, um dos apontamentos é de que as crianças que estudam em casa durante a crise do COVID-19 mudarão a abordagem destas instituições para a educação. Em algumas partes do mundo, cabe aos pais manter a educação de seus filhos da melhor maneira possível. Mas as tecnologias digitais estão sendo cada vez mais usadas para fornecer lições para as crianças em casa.

Até a pandemia fechar as escolas, apenas uma minoria de crianças era ensinada em casa. Nos Estados Unidos, cerca de 1,7 milhão de crianças foram educadas em casa em uma população escolar nacional de 56,6 milhões.

Hoje, as coisas parecem muito diferentes. Em todo o mundo, as escolas estão usando plataformas existentes, como Microsoft e Google, além de aplicativos de conferência como o Zoom, para fornecer lições para seus alunos. No Reino Unido, as aulas de ginástica virtual ministradas pelo instrutor de fitness Joe Wicks se mostraram extremamente populares.

Enquanto isso, a França criou a "Ma classe à la maison" (minha sala de aula em casa), que pode ser acessada em dispositivos como laptop ou smartphone. Ele fornece quatro semanas de cursos com o que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) descreve como "conteúdo pedagógico confirmado".

A educação domiciliar, ou "homeschooling", é a modalidade de ensino mediante a qual os pais ou responsáveis assumem o direcionamento da instrução formal de seus filhos. É o primeiro modelo educacional praticado na História, e grandes nomes da humanidade foram e têm sido educados assim. O direito e o dever de prover educação e instrução aos filhos sempre coube naturalmente aos pais, trata, assim, de um direito natural.

A coexistência de diferentes modalidades de ensino, onde se incluem as escolas, expressa a liberdade educacional e beneficia o desenvolvimento acadêmico de um país, como evidenciam as pesquisas internacionais, a exemplo da OIDE.

[...]

O homeschooling é garantido legalmente em mais de 60 países (Estados Unidos, Rússia, Portugal, França, Austrália, Finlândia, Chile, Colômbia, África do Sul, Japão, Singapura etc.), inclusive pela maioria dos países membros da OCDE, à qual o Brasil é candidato a tornar-se membro. A própria OCDE reconhece e acompanha o homeschooling.

[...]

Atualmente, há mais de 4 milhões de estudantes desta modalidade no mundo. E diversas pesquisas atestam a excelência dos resultados



obtidos por eles. No Brasil, somos mais de 7 mil famílias e cerca de 15 mil estudantes.

O Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos que confirmam a prioridade dos pais na educação de seus filhos.

**"os pais têm direito prioritário a escolher o tipo de educação que deverá ser dada aos seus filhos". Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art.26.3)**

Outros tratados internacionais consagram a "responsabilidade primordial dos pais" (artigo 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança); ressalvam o direito daqueles de velarem pela instrução moral e religiosa destes (artigo 12.4 do Pacto de San José da Costa Rica e 13.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos), conferindo-lhes, nessa perspectiva, a faculdade de optarem pela educação domiciliar. O respeito por esse direito fundamental é pré-requisito necessário de sociedades livres e democráticas. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esses tratados internacionais de direitos humanos têm status de supralegalidade no Brasil; ou seja, estão acima da legislação infraconstitucional, no que se incluem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

[...]

O Código Civil brasileiro também prevê a liberdade e prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos:

**"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:**

**I - dirigir-lhes a criação e a educação; "**

O cenário internacional é de crescimento do interesse pelo homeschooling, inclusive em face da determinação de suspensão de atividades escolares por diferentes países, para controle da pandemia do Coronavírus (COVID-19). A educação em casa é um direito humano que todo país tem o dever de respeitar e proteger. Toda família deve ter permissão para participar livremente da educação em casa, independentemente de sua motivação ou metodologia e sem ônus ou interferência indevida.

(grifos no original)

[...]

O Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020 teve o trâmite admitido pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e não recebeu, até o presente momento, emenda acessória.



É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei não importa em aumento de despesa pública e não afeta as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apto à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições deste órgão fracionário, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, manifesto-me pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, sem prejuízo da reservada análise de mérito em face do interesse público, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do arts. 78, 144, III, e 209, III.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima  
Relator



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** PLC nº 007.3/2020.

**PROCEDÊNCIA:** Deputada Ana Campagnolo.

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

**RELATOR:** Deputado Sargento Lima.

**REQUERIMENTO:** Deputada Luciane Carminatti.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que visa possibilitar que pais ou responsáveis por crianças e adolescentes cancelem ou não realizem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública. Visa também estabelecer que os realizarem à educação domiciliar tenham todos os direitos previstos para os matriculados nas redes regulares de ensino.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 28 de abril de 2020, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça.

Na sequência, a matéria foi remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde o Deputado Sargento Lima foi designado relator e apresentou voto favorável, em 24 de junho. Esta Deputada pediu vista da matéria.

A Lei Complementar Estadual nº 170, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação" e que a matéria ora relatada pretende alterar, tem o seu artigo 11 com a seguinte redação:

*Art. 11. O Sistema Estadual de Educação compreende:*

*I – as instituições de educação, de todos os níveis e modalidades, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual;*

*II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público municipal;*

*III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*IV – a Secretaria de Estado responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. Haverá na estrutura do Poder Executivo um Conselho Estadual de Educação, com a organização, atribuições e composição previstas em lei.*

A mesma Lei Complementar nº 170 tem o seu artigo 14 com a seguinte redação:

*Art. 14. Ao Sistema Estadual de Educação, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Santa Catarina, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as dos municípios e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito estadual, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades.*

A Lei Complementar Estadual nº 741, que "dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", prevê que:

*Art. 35. À SED compete:*

*I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;*

*II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;*

.....

Logo, necessária se faz, preliminarmente, a manifestação de órgãos estaduais competentes no que refere a temática educação, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

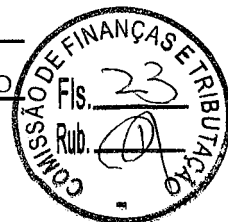
## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, enviando a íntegra dos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões,      de julho de 2020.



**Deputada Luciane Carminatti**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global  
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Caminatti, referente ao  
Processo PLC/0007-3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 20 e 22.

OBS.: Pedido de diligencimento

| Parlamentar               | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Marcos Vieira        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Bruno Souza          | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fernando Krelling    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Jerry Comper         | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luciane Caminatti    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcius Machado      | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Milton Hobus         | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Sargento Lima        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/07/20

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0274/2020

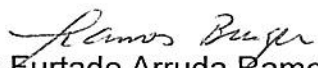
Florianópolis, 8 de julho de 2020

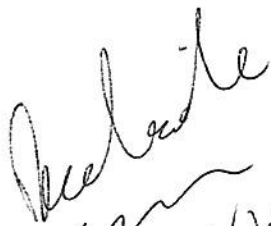
Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

  
14/07/2020  
on 14/07/20  






Ofício **GPS/DL/ 0342 /2020**

Florianópolis, 8 de julho de 2020



PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**  
HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 14 / 07 / 2020  
ASS. RESP.: (9)

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe interino da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 899/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0342/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 541/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública".

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 6 / 8 / 2020  
*pl Daniela R. Dias*  
SECRETÁRIA-GERAL  
*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

|                                |                      |
|--------------------------------|----------------------|
| <b>Lido no Expediente</b>      |                      |
| 50ª                            | Sessão de 11, 08, 20 |
| Anexar a(o) <u>PLC/007/20</u>  |                      |
| Diligência <i>[assinatura]</i> |                      |
| Secretário                     |                      |

GPPE/SECRETARIA GERAL 06/08/2020 09:35 006919

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 899\_PLC\_0007.3\_20\_SED\_enc  
SCC 10307/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



**PARECER Nº 541/2020/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00010307/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

**I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0007.3/2020**, que *que* **“Altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública”**, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 747/CC-DIAL-GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0342/2020**, solicitou ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) que se manifestasse acerca do mérito do PLC apresentado, o que restou materializado no **Parecer CLN/CEE/SC nº 032** (fls. 35/49), aprovado pela Comissão de Legislação e Normas do referido colegiado na sessão de 21 de julho de 2020.

Segundo esclareceu o CEE/SC, *“a educação domiciliar ou homeschooling consiste na prática pela qual os próprios pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela educação formal dos filhos, que é feita em casa. As aulas podem ser ministradas por eles ou por professores particulares contratados com o auxílio de materiais didáticos e pedagógicos”*<sup>1</sup>.

Prossegue afirmando que *“independente da escolha feita pela família, a opção pela educação familiar lhe deve ser propiciada, mediante um acordo semântico e protocolar de responsabilidade entre os pais e o órgão educacional apontado no comando normativo para o sucesso dessa modalidade de ensino”*.

Ainda de acordo com o Conselho, a *“educação domiciliar assenta-se na premissa da pluralidade pedagógica, consolidando-se como mais uma possibilidade de ensino, em que os pais ou os responsáveis por crianças e adolescentes, imbuídos do compromisso com a educação, escolherão por que modalidade o estudante construirá a sua caminhada escolar”*.

No que tange ao aspecto legal e normativo, analisando especialmente os arts. 205 a 210 da Constituição brasileira, o CEE/SC entendeu que *“denota-se claramente a possibilidade de se ensinar em casa. A educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, portanto, plenamente possível os pais ou responsáveis optarem pela educação domiciliar”*.

Todavia, conforme bem ressaltou aquele colegiado, a falta de regulamentação impede o exercício desse direito pelas famílias. Veja-se:

Nesse aspecto, reside a maior celeuma a respeito da educação em casa, pois, ao mesmo tempo em que constitucionalmente é atribuída à família a responsabilidade pela educação, ela própria está cerceada de escolher essa modalidade, em virtude

<sup>1</sup> (<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-ospais-podem-optar-por-substituir-a-escola-no-brasil>)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



de somente lhe ser oferecida a matrícula na rede regular, que, atualmente, não a contempla.

**Em outras palavras, a Constituição não veda a educação domiciliar, mas conduz à necessidade de regulamentação dessa modalidade de ensino. (grifou-se)**

Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o Tema 822 da Repercussão Geral, oportunidade em que se fixou a tese de que **“não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”**.

Não obstante, a Suprema Corte consignou que **“não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”**.

Assim sendo, resta indiscutível que a educação domiciliar é juridicamente possível no Brasil, dependendo apenas de regulamentação legislativa em âmbito federal.

Sucedendo que, conforme foi destacado na exposição de motivos da proposição legislativa, bem como no parecer do CEE/SC, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que consagram a responsabilidade primordial dos pais pela educação dos seus filhos (**artigo 18.1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança<sup>2</sup>**) e o direito a que recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (**artigo 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>3</sup>**).

Neste passo, forçoso concluir que já existe norma federal admitindo a possibilidade da educação domiciliar, uma vez que os tratados internacionais são recepcionados no ordenamento jurídico nacional com *status* de lei ordinária federal.

Mais que isso, eventual e futura lei federal a ser editada pelo Congresso Nacional não poderá negar o direito à educação domiciliar, posto que, segundo decidiu o STF no Recurso Extraordinário nº 349.703-1/RS, relator o Min. Ayres Britto, o **“status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”**.

Firmada essa premissa, qual seja, a de que o direito à educação domiciliar não pode ser sonegado pelo legislador, faz-se necessário perquirir se o legislador estadual pode dispor sobre a matéria, uma vez que o STF decidiu que o tema deve ser tratado no âmbito da legislação federal.

Ora, sabe-se que o inciso IX do art. 24 da Constituição da República estabelece que **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação**. Os parágrafos desse dispositivo dispõem que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da

<sup>2</sup> Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

<sup>3</sup> Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sem excluir, no entanto, a competência suplementar dos Estados.

No caso de inexistir lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Portanto, o Estado-membro é competente para legislar sobre educação e, considerando que inexistente lei federal dispondo sobre a educação domiciliar, conclui-se facilmente que o legislador estadual pode dispor sobre o tema com ampla liberdade.** No caso de sobrevir lei federal sobre normas gerais, a eficácia da lei estadual ficará suspensa, no que lhe for contrário.

Quanto às ressalvas feitas pelo CEE/SC, notadamente a de que *“o primeiro aspecto a ser demovido do PLC em exame é a justificativa para sua temporalidade”*, sob o fundamento de que a *“educação domiciliar não pode estar adstrita a períodos de exceção, de emergência ou de calamidade pública. Como modalidade de ensino, deve ser oportunizada para escolha da família, assim como a educação presencial ou a distância, a qualquer tempo”*, percebe-se que se trata de circunstância afeta unicamente ao prudente arbítrio do Parlamento, não cabendo a esta COJUR imiscuir-se no mérito da proposição legislativa.

No que tange ao apontamento de que *“a legislação permissiva precisará especificar os pressupostos para a educação domiciliar acontecer, prevendo as condições para o Poder Público acompanhar os estudos, promover a avaliação e certificá-lo, de modo a aferir o conhecimento e oferecer mecanismos que culminem com o efetivo aprendizado, sem afastar do debate a questão da estabilidade das relações jurídico-educacionais em curso no âmbito escolar”*, verifica-se que o § 3º do art. 36, na redação proposta pelo PLC, já prevê que deverá ser observada *“avaliação periódica de aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino e por esta Lei Complementar”*.

Todavia, conforme ressaltou o CEE/SC, *“o aludido acompanhamento pelo Poder Público requer organização administrativa dos órgãos responsáveis pela atividade, assim como previsão orçamentária e destinação financeira para sua execução”*, razão pela qual se sugere que seja adicionado ao PLC um dispositivo prevendo a necessidade de regulamentação, pelo Chefe do Poder Executivo, da forma como se dará tal avaliação.

No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é **meritória**, alinhando-se ao que já ocorre em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal; não é de iniciativa privativa do Governador do Estado; não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, devendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



### III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se<sup>4</sup>** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020**.

**É o parecer, s.m.j.**

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>5</sup>  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o Parecer nº 541/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>5</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



Assunto: **Parecer CLN/CEE/SC nº 032/2020** 📧

De: Eriberto Nascente Silveira <eriberto@cee.sc.gov.br>

Enviada em: 22/07/20 12:08

Para: gabs@sed.sc.gov.br

Resposta para: Eriberto Nascente Silveira <eriberto@cee.sc.gov.br>

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CLN/CEE/SC nº 032/2020, exarado no dia 21 de julho de 2020, deste Conselho Estadual de Educação, que trata de “Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.”, referente ao Processo SCC10307/2020.

Atenciosamente,

Eriberto Nascente Silveira  
Secretário da CLN/CEE/SC

---

Assessoria Técnica da Comissão de Legislação e Normas (ACLN/CEE/SC)

- ☐ Arquivos Anexos
- ☒ PARECER CLNCEEES N°032.pdf
- ☒ Oficio CEES N° 05092020..pdf



**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina



Ofício CEE/SC nº 0509/2020.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CLN/CEE/SC nº 032/2020, exarado no dia 21 de julho de 2020, deste Conselho Estadual de Educação, que trata de "Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.", referente ao Processo SCC10307/2020.

Atenciosamente,

  
Osvaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor  
NATALINO UGGIONI  
Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC)  
Florianópolis – SC  
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br

Endereço: Av. Osmar Cunha, 183 - Ceisa Center - Bloco B - 3º andar - Sala 303  
Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015 - 100 - Fone: (48) 3224-0104 – Email – cee@cee.sc.gov.br



**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)**



## **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

**PROCESSO SCC 10307/2020**

Ao(a) Conselheiro(a) **ANA CLÁUDIA COLLAÇO DE MELLO** para relatar.

Florianópolis, 17 de julho de 2020

**Tito Lívio Lermen**  
Presidente da Comissão de Legislação e Normas  
do Conselho Estadual de Educação (CLN/CEE/SC)



**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**OBJETO** - Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

**PROCESSO** - SCC 10307/2020

**PARECER CLN/CEE/SC Nº 032**  
**APROVADO EM 21/07/2020**

### I – HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), Osvaldir Ramos, recebeu o Processo SCC 10307/2020, encaminhado por despacho subscrito, em 16 de julho de 2020, pelo Procurador do Estado e Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação, Zany Estael Leite Júnior, “para que promova a análise de mérito do Projeto, de modo a subsidiar a posterior manifestação jurídica desta Consultoria”. Ato contínuo, a Presidência do CEE dirigiu-se ao Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN), Tito Lívio Lermen, solicitando, em caráter de urgência, manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

O Processo encontra-se devidamente instruído com as cópias dos documentos originariamente referenciados, disponível, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob o número SCC 10307/2020, e foi-me distribuído em data de 16 de julho de 2020.

Importante registrar o conteúdo dos autos do processo em referência para orientar a análise que sucede a este relatório.

O Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do Ofício GPS/DL/0342/2020, de 8 de julho de 2020, encaminha ao Chefe Interino da Casa Civil, Juliano Chiodelli, cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação daquele Poder ao Projeto de Lei Complementar n. 0007.3/2020, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Referido Projeto de Lei Complementar tramitou na Casa Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu o voto do Relator, Deputado Estadual João Amin, pela admissibilidade, e pela Comissão de Finanças e Tributação, tendo como Relator o Deputado Estadual Sargento Lima, que também se manifestou pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação e sua aprovação.

OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Entretanto, sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0007.3/2020, em função do pedido de vista requerido pela Deputada Estadual Luciane Carminatti, justificando a necessidade de diligenciar “aos órgãos estaduais competentes no que refere à temática educação, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração de nosso parecer e voto”.

É, no essencial, o relatório.

## II – ANÁLISE

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) foi instado a se manifestar acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

Preliminarmente, salienta-se que reportada temática foi debatida no âmbito deste Conselho Estadual de Educação, mais precisamente por estudo apresentado pelo Conselheiro Tito Lívio Lermen, na Comissão de Legislação e Normas, motivado pela Comunicação Interna nº 21/2019, de 25 de abril de 2019, subscrita pelo Presidente deste Colegiado, conforme Processo SED 11450/2019, solicitando análise de minuta de Projeto de Lei originário do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, enviado ao Congresso Nacional, para posterior remessa das contribuições à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Por não haver esgotado sua discussão, o assunto circunscreve ainda pautado, em expediente, da referida Comissão de Legislação e Normas.

Além disso, o Conselheiro Aristides Cimadon, em anos anteriores, discorreu sobre limites e possibilidades jurídicas da educação domiciliar, ocasião em que o tema polêmico foi apreciado e debatido pelos membros deste Conselho sem se exaurir.

Embora a matéria se encontre em discussão no cenário nacional, no Poder Legislativo Federal, em vários Estados e Municípios, incluindo Santa Catarina, com diversas propostas legislativas, o que demanda ser mais aprofundado, inclusive para regulamentação em conformidade com a realidade brasileira de cada região, apresentam-se, a seguir, fundamentos de uma breve e superficial análise, em virtude do limitado prazo concedido para sua elaboração.

## DAS DEFINIÇÕES

*Todos estamos matriculados na escola  
da vida, onde o mestre é o tempo.  
(Cora Coralina)*

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO







Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 3

Para que se possa discorrer sobre a educação domiciliar ou, como mundialmente denominada, *homeschooling*, é salutar defini-la. Para tanto, cita-se Alessandra Gotti, fundadora e presidente-executiva do Instituto Articule, advogada e doutora em Direito Constitucional pela PUC/SP, consultora da Unesco e do Conselho Nacional de Educação (CNE):

A educação domiciliar ou *homeschooling* consiste na prática pela qual os próprios pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela educação formal dos filhos, que é feita em casa. As aulas podem ser ministradas por eles ou por professores particulares contratados com o auxílio de materiais didáticos e pedagógicos. (<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optimar-por-substituir-a-escola-no-brasil>)

Nesse sentido, atua a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), instituição sem fins lucrativos, fundada no ano de 2010, por iniciativa de um grupo de famílias, que defende a autonomia educacional da família, com o entendimento de que cabe aos pais o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos.

Assim, concebe-se a educação domiciliar como uma modalidade de ensino, por analogia à educação presencial e à educação a distância. A diferença residente entre elas é que as duas últimas estão sedimentadas em lei e a primeira ainda carece de regulamentação.

A opção pela modalidade de ensino educação domiciliar deve ser oferecida à família, entretanto, faz-se necessário estar em consonância com o regramento normativo brasileiro.

Contribui para a regulamentação legislativa os seguintes argumentos: os índices de estudos advindos de países que adotam o *homeschooling* como modalidade educacional, e a pesquisa do National Home Education Research Institute, realizada pelo estudioso no assunto, Brian D. Ray, Ph.D., apontando que os educados em casa estão se saindo tão bem, e geralmente melhor, do que os estudantes em escolas públicas institucionais em termos de desempenho acadêmico, desenvolvimento social e sucesso na vida adulta.

Corroboram esses preceitos os aspectos contidos nos tantos projetos estacionados ou arquivados nas Casas Legislativas e que justificam medida para regulamentar a educação domiciliar:

- 1- a autonomia da família na opção pela modalidade de ensino;
- 2- a opção por uma educação menos conteudista e mais empreendedora e formadora, mais personalizada para os filhos, explorando seus potenciais e talentos;
- 3- a busca pelo convívio familiar mais próximo;
- 4- facilita o emprego de novas estratégias de aprendizado;
- 5- flexibilidade de horário para os estudos;
- 6- maior possibilidade de fazer passeios orientados;
- 7- insatisfação com a escola;
- 8- bullying;
- 9- comprometimento da integridade física e psicológica;

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



- 10- a decadente qualidade do ensino no Brasil;  
11- a inadequação das instalações do ambiente escolar,  
entre outros.

Em contraponto, existem os opositores a essa modalidade de ensino, contundentes em seu pensamento, acreditam que:

1- a família terá que ter uma condição financeira elevada para contratar professores particulares ou para levar o aluno para uma instituição privada que ministre aulas particulares;

2- baixa escolaridade das famílias brasileiras, defasagem educacional dos pais;

3- falta de capacidade para gerenciar conflitos;

4- falta de socialização, dificuldade de trabalhar em grupo, dificuldade de reconhecer outro membro como líder (a figura do pai e professor podem confundir o discente);

5- a educação formal em escolas é interativa e dinâmica;

6- na escola, o estudante passa a lidar com problemas e desentendimentos que devem ser solucionados para conviver num ambiente harmonioso.

Independente da escolha feita pela família, a opção pela educação familiar lhe deve ser propiciada, mediante um acordo semântico e protocolar de responsabilidade entre os pais e o órgão educacional apontado no comando normativo para o sucesso dessa modalidade de ensino. Prescinde-se de uma metodologia para o registro da documentação da família; a autorização formal dessa prática, além de acompanhar todo o desenvolvimento do estudante que está sendo educado fora da escola, por meio de inspeções, com avaliação periódica, aplicada pelo Ministério da Educação ou órgão estadual ou municipal ou pela entidade escolar por eles designada.

## DA LEGISLAÇÃO

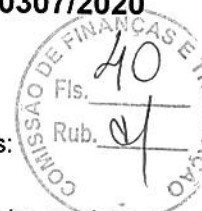
*O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.*  
(Cora Coralina)

No Brasil, a educação domiciliar permanece no nível de debates. Não há regulamentação legislativa sobre a matéria, embora sejam muitos os estudos e os projetos de lei protocolizados.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, reservou a Seção I do Capítulo III à educação e assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Dos artigos acima, denota-se claramente a possibilidade de se ensinar em casa. A educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, portanto, plenamente possível os pais ou responsáveis optarem pela educação domiciliar.

Nesse aspecto, reside a maior celeuma a respeito da educação em casa, pois, ao mesmo tempo em que constitucionalmente é atribuída à família a responsabilidade pela educação, ela própria está cerceada de escolher essa modalidade, em virtude de somente lhe ser oferecida a matrícula na rede regular, que, atualmente, não a contempla.

Em outras palavras, a Constituição não veda a educação domiciliar, mas conduz à necessidade de regulamentação dessa modalidade de ensino.

Com esse viés, recorre-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 6

dezembro de 1940):

Cabe também referir o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar;

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Observe-se que o ECA estabelece a obrigatoriedade de matrícula na rede regular de ensino, o que enseja, tendo em conta o crescente número de famílias com opção pela educação domiciliar, a regulamentação com celeridade dessa modalidade de ensino, a ela conferindo também regularidade.

O abandono intelectual é crime tipificado, consoante os termos do art. 246 do Código Penal, no entanto, a norma não obsta expressamente a educação domiciliar. Ao ser ela regularmente implementada, a criança e o adolescente estarão devidamente inseridos no sistema educacional.

Prossegue-se com mais dois ditames legais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prescreve:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018).

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO





Proc. SCC 10307/2020

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

[...]

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

[...]

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006).

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 8

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

Em seus dispositivos, a LDB relaciona-se ao ensino regular e formal, que deve, em regra, ser ministrado no ambiente escolar; também se inspira nos princípios de liberdade, com atenção à valorização da experiência extraescolar, reconhecendo que não só a escola ensina, encaminhando à interpretação de que a educação domiciliar pode se consolidar como modalidade de ensino.

Em sua essência, a LDB tem texto avançado, em muito não compreendido por leitura restritiva, especialmente quando ao leitor convém manter-se preso à educação tradicional, formal.

Um dos mais amplos artigos da LDB, em termos de liberdade e de reconhecimento de que as pessoas são diferentes e, por isso, o seu ritmo de aprendizado deve ser respeitado, é o que a seguir se transcreve:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017).

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO





Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 9

**IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;**

**V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:**

**a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;**

**b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;**

**c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;**

**d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; (sem grifo no original).**

**e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;**

**VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;**

**VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.**

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017).

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017).

A amplitude dos dispositivos grifados ultrapassa a sala de aula, o ambiente escolar. Se aferido o conhecimento, o estudante pode galgar o avanço nos estudos. Talvez por incapacidade de entendimento do texto legal, por corporativismo ou por não suportar a novidade, o sistema educacional brasileiro enfrenta obstáculo e se estagna em negar o que a lei já permite. Ou seja, havendo verificação pelo órgão de controle, o estudante poderá antecipar seus estudos.

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) disciplina:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Já em 2002, o legislador, em redação aberta, deixa a educação não limitada ao estabelecimento escolar.

Interessante ainda fazer referência aos tratados e às convenções internacionais referendados pelo Brasil e que autorizam às famílias optar pela escolarização em casa: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, em seu art. 26, item 3, dispõe: Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. Também propiciam liberdade aos pais de educar os filhos de acordo com suas convicções: a Convenção sobre Direitos da Criança, recepcionada pelo Brasil em 1990, art. 18, itens 1 e 2; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969,

OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 10

promulgada no Brasil em 1992, art. 12, item 4; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

A cautela é recomendada, particularmente quando se trata de matéria que abrange diversidade de viés, político, sociológico, psicológico, religioso, jurídico, educacional.

Exatamente por isso, prefere-se apreciar aqui o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a educação domiciliar, enquanto os poderes constituídos não editam o ato normativo competente para regulamentar mais uma modalidade de ensino.

### DA INTELECÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

*O saber a gente aprende com os mestres  
e os livros. A sabedoria se aprende é  
com a vida e com os humildes.*

(Cora Coralina)

Em Recurso Extraordinário nº 888.815, de 12 de setembro de 2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou o pleito de uma criança de 11 anos, representada por seus pais, de ser educada em regime domiciliar, o Supremo Tribunal Federal discutiu profundamente o tema, com argumentos que ainda hoje suscitam o debate.

O Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Edson Fachin defenderam a tese de que a educação domiciliar não é vedada pela Constituição Federal. Todavia, o Ministro Barroso entendeu que a educação domiciliar pode ser praticada, observados os parâmetros que determinou, enquanto não sobreviesse a regulamentação. Já o Ministro Fachin estabeleceu o prazo de um ano para o Congresso Nacional regulamentar a matéria.

Em posição diversa, outro grupo de Ministros (Cármem Lúcia, Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio) votou pela possibilidade do ensino domiciliar, condicionada à existência prévia de lei federal.

E, por fim, os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski defenderam a corrente de que a Constituição Federal veda a educação domiciliar, porquanto a educação está vinculada ao ambiente escolar.

O STF decidiu que não há direito da criança ou da família à educação domiciliar, por não estar prevista na legislação brasileira. Adiantaram que a lei regulamentadora deve respeitar o dever solidário entre a Família e Estado na formação educacional das crianças e dos adolescentes, observar a obrigatoriedade da educação dos 4 aos 17 anos, garantir a oferta da base nacional curricular comum e permitir a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas pelo Poder Público.

### DA NORMATIVA CONCORRENTE: UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

*A verdadeira coragem é ir atrás de  
seus sonhos mesmo quando todos dizem  
que eles são impossíveis.*

(Cora Coralina)

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 11

É oportuno mencionar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 888.815), ao reconhecer a constitucionalidade da regulamentação Estatal do ensino domiciliar, aludiu à necessidade de inovação legislativa do Congresso Nacional.

A matéria é notadamente de cunho educacional e, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União Federal e os Estados, nos lindes do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República, assim redigido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nessas hipóteses, a União deve limitar-se a estabelecer normas gerais sobre o assunto, remanescendo aos Estados a possibilidade de legislar suplementarmente.

Contudo, no caso de omissão legislativa em torno das normas gerais, para não deixar ao desabrigo de regulamentação as matérias de competência legislativa concorrente, a própria Constituição confere às Unidades Federadas a prerrogativa de legislar plenamente sobre o assunto, com o objetivo de atender às suas peculiaridades.

Se isso acontecer, a eventual superveniência de lei federal apenas suspenderá a eficácia da norma estadual, na parte que contiver disposições contrárias.

Essas são, em apertadíssima síntese, as diretrizes dos comandos constitucionais insertos nos §§ 1º a 4º do reportado art. 24 da Constituição Federal, cujo exato teor é o seguinte:

Art. 24 [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como visto, proposições legislativas de disciplinamento da educação domiciliar tramitam no Congresso Nacional há longo tempo e, até o momento, não restaram transformadas em lei, abrindo espaço para estudos jurídicos dirigidos a aferir a viabilidade da atuação legislativa catarinense, com competência plena, para atender às peculiaridades do Estado.

Assim, em análise preliminar e superficial das disposições constitucionais antes transcritas, o projeto de lei regulamentador do ensino domiciliar emerge com aparente constitucionalidade, ocupando a lacuna aberta.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 12

Contudo, não sendo a hermenêutica constitucional o foco precípua desta manifestação, convém deixá-la à conclusão minudente dos órgãos estatais especializados em consultoria jurídica, inclusive quanto a outros comandos normativos delineados na Constituição.

## **DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ASPECTOS PEDAGÓGICOS E DOUTRINÁRIOS**

*Aprendi que mais vale tentar do que  
recuar... (Cora Coralina)*

Os autos do Processo SCC 10307/2020 tratam de Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, que propõe alteração na Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

Inicialmente, cabe enaltecer a propositura legislativa, porquanto aborda assunto relevante, de riqueza e magnitude imensuráveis para a educação catarinense, que tem merecido atenção tanto dos órgãos estaduais a ele correlatos, particularmente no seio do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, quanto das entidades de ensino e da comunidade escolar.

Reconhecidamente de importância nacional, tendo-se em vista os propagados projetos de lei que recorrentemente são apresentados ao Congresso Nacional, contudo, para a educação domiciliar ainda não há lei que estabeleça as diretrizes básicas para que essa modalidade de ensino seja praticada.

O Parlamento Catarinense dá um gigante salto e abre a porta para a normativa dessa modalidade de ensino já inserta na vida de famílias em Santa Catarina, mas carente de regulamentação e, justamente por isso, suscetível a questionamentos.

Todavia, por sua densidade, a matéria apresentada no aludido Projeto de Lei Complementar exige ampla discussão, não limitada ao ambiente parlamentar, devendo se estender e abranger as representações educacionais e as autoridades técnicas debruçadas sobre o arcabolo da educação domiciliar.

Sobrepõe-se a isso a tão almejada segurança jurídica. Ao indicar a possibilidade de estabelecer o marco legal para a modalidade de ensino da educação domiciliar, requer-se que os requisitos para pais ou responsáveis cumprirem estejam pormenorizados no diploma normativo, devendo também prever o rito para essa opção pedagógica ser acompanhada, reconhecida e avaliada pelo Poder Público, nos lindes do já enunciado em decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme descrito em item anterior deste parecer.

Nesse cenário, o primeiro aspecto a ser demovido do PLC em exame é a justificativa para sua temporalidade. A educação domiciliar não pode estar adstrita a períodos de exceção, de emergência ou de calamidade pública. Como modalidade de ensino, deve ser oportunizada para escolha da família, assim como a educação presencial ou a distância, a qualquer tempo.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO





Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 13

A atipicidade do momento em função da pandemia demandou ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) a edição da Resolução CEE/SC 009/2020, que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Educação (CNE), pelos Pareceres CNE/CP nº 005/2020 e nº 011/2020, orientou a sociedade com as diretrizes pedagógicas para todas as etapas de ensino, da educação infantil à superior, neste período de adversidade. O CNE prevê a flexibilização da frequência escolar presencial neste ano letivo, recomendando a possibilidade de opção das famílias pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios em situações específicas, como existência de comorbidade entre os membros da família ou outras situações particulares, que deverão ser avaliadas pelos sistemas de ensino e escolas.

Constata-se, assim, que o Estado de Santa Catarina já possui ato regulatório para enfrentamento à COVID-19, inclusive ensejando a realização de atividades não presenciais, o que obviamente acontecerá no lar.

Sob a égide pedagógica e da legislação em vigor, o *caput* do art. 36, na redação trazida pelo PLC, está em direto desalinho com a Carta Magna e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando atesta que "a matrícula no ensino fundamental é facultativa a partir dos 6 (seis) anos e obrigatória a partir dos 7 (sete) anos".

A norma geral é cristalina e não há facultatividade quanto à idade (LDB - Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão).

Ao prosperar o PLC com a atual redação, coloca em risco, de dano irreparável, o processo ensino aprendizagem, por se isentar de adentrar aos fundamentos que garantirão a regularidade da educação domiciliar no Sistema de Ensino de Santa Catarina.

É indubitável que a nova realidade já se instaurou na vida das pessoas, que dormiram em educação e atividade presencial e acordaram em mundo remoto por forte influência da tecnologia virtual, permitindo a execução dos trabalhos durante a pandemia.

Daí o campo fértil e rico para se pensar no futuro próximo com novo olhar para a educação, incentivando sobremaneira a opção pela educação domiciliar, o que reforça o mérito do Projeto de Lei Complementar em comento.

Ainda que necessite de aprimoramento, com suporte jurídico e pedagógico, pelas considerações enunciadas, a proposta legislativa guarda consonância com o debate instituído no âmbito educacional e familiar acerca da possibilidade de regulamentação dessa modalidade de ensino, usual em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal.

Nesse contexto, a legislação permissiva precisará especificar os pressupostos para a educação domiciliar acontecer, prevendo as condições para o Poder Público acompanhar os estudos, promover a avaliação e certificá-lo, de modo a aferir o conhecimento e oferecer mecanismos que culminem com o efetivo aprendizado, sem afastar do debate a questão da estabilidade das relações jurídico-educacionais em curso no âmbito escolar.

OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO





Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 14

Em que pese a admissibilidade do Projeto de Lei Complementar pelas Comissões em que tramitou no Legislativo Estadual, o aludido acompanhamento pelo Poder Público requer organização administrativa dos órgãos responsáveis pela atividade, assim como previsão orçamentária e destinação financeira para sua execução.

A novidade legislativa impõe um rol de incertezas que reclamam reflexão sobre as consequências da educação domiciliar. Decorre disso a insistência para que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina lance o diálogo, audiências públicas, busque manifestações técnicas para obter a melhor regulamentação possível, de forma a prever hipóteses e detalhes que aparentemente possam passar despercebidos no afã de aprovar apressadamente matéria complexa. A experiência de quem faz e vive a educação não pode ser olvidada em tramitação do processo legislativo de tamanha envergadura.

As contribuições podem chegar dos mais diversos cantos e, com certeza, alicerçarão o Projeto Legislativo para se efetivar em amplitude com respeito e equilíbrio às normas gerais existentes.

A educação domiciliar assenta-se na premissa da pluralidade pedagógica, consolidando-se como mais uma possibilidade de ensino, em que os pais ou os responsáveis por crianças e adolescentes, imbuídos do compromisso com a educação, escolherão por que modalidade o estudante construirá a sua caminhada escolar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

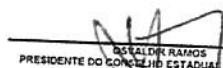
*Feliz aquele que transfere o que sabe  
e aprende o que ensina.*

*(Cora Coralina)*

Por derradeiro, importante prelecionar que a pluralidade das concepções pedagógicas, com respeito às finalidades educacionais previstas no texto constitucional e nas diretrizes que norteiam o ensino, conduzem a iniciativas de cunho parlamentar, como a sugerida pela Deputada Estadual Ana Campagnolo na alteração da Lei Complementar nº 170, de 1998, mormente quando o órgão natural embrionário do ato normativo permanece na inércia, empenhado na discussão, mas desatento ao pretexto legal e à demanda da sociedade.

Com visão de prospectar o novo para amparar a prática escolhida por famílias catarinenses para a educação de seus filhos, o Projeto de Lei Complementar analisado limita-se a período emergencial ou de calamidade, no que carece de permanecer em pauta de debate para aprofundamento de seu teor, esclarecendo o poder solidário do Estado na formação educacional, prevendo os meios de fiscalização e supervisão da educação domiciliar, a forma de avaliação da aprendizagem e inclusive a organização administrativa, financeira e orçamentária para operacionalizar essas providências.

Pelo exposto, profere-se o voto.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020  
Fl. 15

### III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise, voto por apresentar as considerações delineadas, com o envio de cópia deste parecer, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, atendendo à solicitação por ela encaminhada a este Conselho Estadual de Educação.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 21 de julho de 2020.

Oswaldir Ramos - **Presidente Nato**  
Tito Livio Lermen – **Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Relatora**  
Célio Simão Martignago  
Flaviano Vetter Tauscheck  
Gildo Volpato  
Mário César Barreto Moraes  
Sebastião Salésio Herdt

  
Oswaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina



Proc. SCC 010307/2020  
Fl. 1

**ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (ACLN/CEE/SC)**

- PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – FLORIANÓPOLIS - SC.
- OBJETO** - Projeto de Lei Complementar 0007.3/2020 - Deputada Ana Campagnolo - Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.
- PROCESSO** - SCC 010307/2020

**INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 124/2020**

Conforme consta em Ofício nº 747/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Natalino Uggioni, referente à Consulta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", esta assessoria da Comissão de Legislação e Normas (ACLN/CEE/SC) informa que foi designado ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre o assunto quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

Informamos, ainda, que o prazo para emissão de parecer por este CEE/SC é de dez dias, a contar do dia 14 (quatorze) deste mês, a fim de subsidiar a resposta à ALESC.

Diante dos fatos acima elencados, sugerimos o encaminhamento à CLN/CEE/SC para as devidas providências.

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

Eriberto Nascente Silveira  
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Oswaldir Ramos  
Presidente do CEE

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PLC nº 007.3/2020.

**PROCEDÊNCIA:** Deputada Ana Campagnolo.

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

**RELATOR:** Deputado Sargento Lima.

**VOTO VISTA:** Deputada Luciane Carminatti.

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar (PLC), de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que visa possibilitar que pais ou responsáveis por crianças e adolescentes cancelem ou não realizem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública. Visa também estabelecer que os realizarem à educação domiciliar tenham todos os direitos previstos para os matriculados nas redes regulares de ensino.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 28 de abril de 2020, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça.

Na sequência, a matéria foi remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde o Deputado Sargento Lima foi designado relator e apresentou voto favorável, em 24 de junho. Esta Deputada pediu vista da matéria.

Em 28 de julho, apresentei Requerimento de diligenciamento do PLC para que a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho estadual de Educação se manifestassem sobre a matéria. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão (folhas 20 a 23 dos autos).

Respondido o diligenciamento pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Conselho do Conselho Estadual de Educação, pode-se extrair a seguinte síntese.

A Secretaria emitiu o parecer COJUR/SED nº 541/2020 assinado pelo seu Consultor Jurídico, senhor Zany Estael Leite Júnior, e referendado pelo

Secretário de Estado da Educação, senhor Natalino Uggioni. O referido parecer é favorável da tramitação do PLC.

O Conselho emitiu o parecer CLN/CEE nº 032/2020 assinado pela Conselheira Ana Cláudia Collaço de Mello e aprovado pela sua Comissão de Legislação e Normas. O referido parecer faz considerações sobre a possibilidade do Estado legislar sobre o tema, mas também faz considerações sobre a insuficiência redacional do PLC, bem como considerações sobre a necessidade da ALESC realizar audiências públicas e buscar mais manifestações técnicas sobre o tema.

Posteriormente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado Procurador Fenando da Silva Comin, enviou o ofício nº 333/2020 para o Presidente da ALESC, Deputado Júlio Garcia, encaminhando posição do Ministério Público sobre o PLC. Essa posição está expressa no ofício CIJ nº 069/2020, assinado pelo Procurador de Davi do Espírito Santo, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, e pelo Promotor João Luiz de Carvalho Botega, Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Esse documento é tão consubstanciado no que refere a argumentos jurídicos, que com a devida vênia aos autores do ofício, faço uso de grande parte do mesmo para apresentar meu relatório e voto sobre a matéria ora relatada.

O PLC 007-2020 se encontra imbuído de graves e insanáveis vícios de inconstitucionalidade no que refere à garantia do direito à educação, se choca frontalmente à doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser salvaguardada pelo Estado, pela sociedade e pela família, conforme será demonstrado a seguir.

Aspecto Formal Orgânico<sup>1</sup>. Da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A Constituição da República, em seu art. 1º, caput, cuja redação é reprisada, com as devidas adaptações pelo artigo 1º, caput, da Constituição Catarinense, estampa o princípio federativo, ao estabelecer que a Federação é integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia política, financeira e administrativa:

**CR:** Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]*

<sup>1</sup> "A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio" (BARROSO, Luís Roberto. O controle constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 48).



***CESC: Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]***

Conforme pontua Kildare Gonçalves Carvalho, “Ao declarar, no artigo. 1º, que 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito', a Constituição de 1988 mantém a forma federal do Estado brasileiro, nela incluindo, pela primeira vez, os Municípios como entidades federativas e, coerentemente, excluindo os Territórios”<sup>2</sup>.

O Estado Federal, por ser “[...] composto e plural, fundado na associação de vários Estados, cada um possuindo o seu ordenamento jurídico, político e constitucional, conforme as normas estabelecidas na Constituição Federal”<sup>3</sup>, pressupõe a descentralização de poder, que ocorre através da divisão de competências entre seus integrantes, como forma de assegurar-lhes um convívio equilibrado e harmônico.

A distribuição constitucional de poderes é ponto nuclear da noção de Estado Federal, pois a autonomia dos entes que o compõem demanda, como condição para a própria existência e sustentabilidade dessa forma de Estado, um espaço para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa que lhes é inerente<sup>4</sup>. Nesse sentido, havendo “[...] mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos”<sup>5</sup>.

Raul Machado Horta explica que “A organização federal provém da repartição de competências, pois a repartição vai desencadear as regras de configuração da União e dos Estados, indicando a área de atuação constitucional de cada um”<sup>6</sup>.

**2 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – direito constitucional positivo. 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 657.**

**3 HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 341.**

**4 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477.**

**5 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 849.**

**6 HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 311.**

A repartição de competência entre os entes federados, enquanto “instrumento de atribuição a cada ordenamento de sua matéria própria”<sup>7</sup>, norteia-se pelo princípio da predominância do interesse, de modo que à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados o que se revela de pertinência regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local<sup>8</sup>.

Com base nesses critérios, a Constituição da República, em seu o artigo 22, inciso XXIV, estabelece que a edição de normas sobre "diretrizes e bases da educação nacional" pertence ao âmbito da competência legislativa privativa da União, confira-se: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; [...].

A natureza privativa dessa atribuição à União exclui dos âmbitos das competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios a disciplina sobre o assunto. Por afetar de maneira direta a ordem jurídica dos demais entes federados, o dispositivo em voga deve ser considerado como norma de reprodução obrigatória. Diante disso, abre-se a possibilidade de exercício do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais e/ou estaduais em face de normas constitucionais da Constituição República de observância obrigatória.

Registre-se, por oportuno, que esta incumbência conferida à União não se confunde com a concorrência de competências entre os Entes da Federação para legislar sobre "educação", prevista no artigo 24, inciso IX, também da CRFB/88, e reprisada no artigo 10, inciso IX, da Constituição Estadual<sup>9</sup>, in verbis:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]*

*§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

<sup>7</sup> HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 342.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 478.

<sup>9</sup> CESC/89. Art. 10: "Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] IX - educação [...]".

Como se vê, neste caso, por não se tratar de questão que envolva o âmbito estrutural e modular da educação nacional (como ocorre no artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88), mas apenas as especificidades que permeiam a temática "educação" no âmbito regional, autoriza-se que os estados suplementem as normas gerais estabelecidas pela União sobre o assunto, bem como que, na ausência destas, exerçam a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Essa diferença vem com precisão destacada no acórdão unânime proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.669, assim ementado:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DISTRITAL Nº 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

- 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.*
- 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.*
- 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>10</sup>*

Feitos esses esclarecimentos gerais, é de se destacar que a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 208, inciso I, que a educação básica obrigatória e gratuita inicia-se aos 4 (quatro) anos de idade. Por consequência desse dispositivo constitucional, a União, no uso de sua competência privativa, editou a Lei Federal 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases da Educação" - LDB), a qual determina, de modo cogente, a obrigação de os pais ou responsáveis efetuarem a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade (logo, necessariamente em uma instituição escolar), bem como estabelece que o ensino fundamental, com duração de nove anos, deve iniciar obrigatoriamente a partir dos seis anos de idade, in verbis:

*Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [...]*

*Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...].*

O Projeto de Lei Complementar ora relatado, cujo teor, em resumo, pretende Consagrar que a matrícula das crianças no ensino fundamental deve ocorrer de modo obrigatório a partir dos sete anos de idade e facultativo a partir dos seis, exceto quando da decretação de calamidade ou situação de emergência de saúde pública, isto é, diante de conjuntura fática que demande "o emprego urgente de medidas de prevenção, de controle e contenção de riscos, de danos e de agravos saúde pública em situações que podem ser epidemiológicas (surtos e epidemias), de desastres, ou de desassistência à população".

Nesse cenário, o projeto objetiva autorizar que os pais ou responsáveis procedam ao cancelamento da matrícula, ou deixem de fazê-la (se o caso), desde que adotem o regime de educação domiciliar pelo tempo em que a situação excepcional perdurar. Ou, caso esta se prolongue por lapso superior a dois meses, visa possibilitar que a modalidade de ensino doméstica possa se estender pelo restante do ano letivo, sem que haja prejuízo à rematricula no ano seguinte.

Com a finalidade de regulamentar esta modalidade de educação (domiciliar), o PLC, ao passo em que propõe condições para a sua adoção, como a manutenção dos registros das atividades pedagógicas que forem aplicadas aos estudantes, a fim de serem apresentadas ao Poder Público sempre que requeridas, bem como a supervisão e avaliação periódica de aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino; também alvidra a igualdade de condições e direitos entre os optantes deste regime e os estudantes da educação regular, inclusive nas situações para cuja participação se exija a comprovação de matrícula como requisito, a exemplo dos concursos, competições, avaliações nacionais ou internacionais, entre outros.

Ocorre que, ao tencionar que a data de ingresso obrigatório no ensino fundamental deve ocorrer apenas a partir dos sete anos de idade e propor que haja ressalvas quanto ao ato de matrícula das crianças e adolescentes em instituição de ensino, o PLC, além de violar, materialmente, o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (pois prevê um ano de matrícula facultativa – aos 6 anos –, não estabelecido na CF/88), manifestou claro desprezo à regra dos artigos 6º e 32 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), para tratar de forma subversiva sobre matéria medular do sistema educacional, que se insere no campo das "diretrizes e bases da educação", à revelia do artigo 22, inciso XXIV, da CRFB/88.

Especificamente em relação às prescrições do PLC indigitado que possuem o intento de implementar o regime de ensino doméstico no território catarinense por ocasião da decretação de calamidade ou emergência de saúde pública, elucida-se que, porquanto a disciplina desta matéria vai muito além do

simples estabelecimento das especificidades do tema "educação" inerentes ao âmbito regional, igualmente não se insere dentre as competências legiferantes do Ente Estadual em voga.

Em outros termos, como o assunto trazido no projeto legislativo inova na ordem jurídica a fim de regulamentar os alicerces da condução deste formato pedagógico (domiciliar) até então pendente de regulamentação federal, e cuja prática, não se pode negar, ensejará reflexos diretos na educação das crianças e adolescentes – o que, é dizer, compreende os "processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" --, é inegável que a sua normatização implica consequências de relevo nacional que abarcam toda a sociedade, cabendo somente à União discipliná-la.

Para melhor ilustrar o raciocínio, basta ter em conta que, se a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) estabelece orientações em relação às demais modalidades de ensino, tais como a presencial e a distância, não faz sentido que apenas o regime de ensino doméstico receba tratamento diverso a fim de que a sua regulamentação seja operada de forma isolada por cada Estado-membro.

Sobre o assunto, importa colacionar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao decidir no Recurso Extraordinário nº 888.815, da sistemática da repercussão geral (Tema 822), manifestou-se no sentido de que a prática de ensino domiciliar no território nacional, embora não seja contrária ao texto constitucional, deve ser precedida de regulamentação por lei formal, necessariamente editada pela União, através do seu parlamento (Congresso Nacional). Veja-se:

*CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".<sup>11</sup>*



**11 STF. RE 888.815, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. Min p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12/09/2018.**

Portanto, o PLC ofende o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal e usurpa a competência legislativa privativa da União para disciplinar sobre "Diretrizes e Bases da Educação" e, por isso, colide frontalmente com o artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88, padecendo, desse modo, de inconstitucionalidade formal.

Ultrapassada a discussão acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, apenas com o intuito de contribuir para o debate, traz-se à colação alguns argumentos metajurídicos que podem, eventualmente, subsidiar a tomada de decisão em tão importante e sensível tema.

Sob esse viés, importa salientar que a educação, para muito além do ensino de disciplinas específicas e a transmissão de conteúdos curriculares, do ensino de disciplinas específicas e a transmissão de conteúdos curriculares, tem nítida função socializadora e cidadã, porquanto busca desenvolver o indivíduo e a sociedade como um todo, não se restringindo apenas ao conteúdo teórico lecionado.

Com efeito, a educação tem por objetivo, na feliz expressão do art. 205 da Constituição Federal, "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A esse respeito, merecem destaque as deliberações da 2ª Conferência Nacional de Educação (Conae, 2014)<sup>12</sup>

*A educação de qualidade visa à emancipação dos sujeitos sociais não guarda em si mesma um conjunto de critérios que a delimite. É a partir da concepção de mundo, sociedade e educação que a escola procura desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para encaminhar a forma pela qual o indivíduo vai se relacionar com a sociedade, com a natureza e consigo mesmo. A "educação de qualidade" é aquela que contribui com a formação dos estudantes nos aspectos culturais, antropológicos, econômicos e políticos, para o desempenho de seu papel de cidadão no mundo, tornando-se, assim, uma qualidade referenciada no social. Nesse sentido, o ensino de qualidade está intimamente ligado à transformação da realidade.*

---

**12 CONAE, Conferência Nacional da Educação. Documento Final. 2014, p. 64. Disponível em <<http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.Pdf>> Acesso em 06 mar. 2018.**

Nessa mesma linha, o Relatório para a Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO) da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI<sup>13</sup> enfatiza que:

*A educação ao longo da vida baseia-se em quatro pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser. Aprender a conhecer, combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida. Aprender a fazer, a fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Além disso, aprender a fazer no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho. Aprender a conviver, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências realizar projetos comuns e preparar-se para gerenciar conflitos no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz. Aprender a ser, para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se. No momento em que os sistemas educacionais formais tendem a privilegiar o acesso ao conhecimento, em detrimento das outras formas de aprendizagem, é mister conceber a educação como um todo. Essa perspectiva deve no futuro inspirar e orientar as reformas educacionais, seja na elaboração dos programas ou na definição de novas políticas pedagógicas.*

Os diplomas normativos que regem a educação nacional transparecem esse viés amplo do direito à educação, que transcende os conteúdos programáticos ministrados em sala de aula, consoante se infere de dispositivos insculpidos em normas centrais no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

---

**13 UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI. Brasília, 2010, p. 31. Disponível em**  
**<<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.Pdf>> Acesso em 06 mar. 2018.**

Com efeito, a Constituição incumbiu-se de elencar o direito à educação dentre os direitos sociais. Conforme expõe André Ramos Tavares<sup>14</sup>, "ela o faz, inicialmente no art. 6º de maneira incisiva e sintética, para, posteriormente ratificar esse posicionamento, especificando esse direito e outros direitos e institutos correlatos, no seu capítulo III do Título VIII, exatamente a partir do artigo. 205".

Nesse sentido, o PLC se distancia dos ditames constitucionais, por levar a crer que, ao acessarem, por intermédio de seus pais ou tutores, os conteúdos pedagógicos correlatos à cada etapa educacional, as crianças e adolescente teriam supridas todas as demandas educacionais normativamente impostas.

Contudo, mesmo reconhecendo o legítimo esforço dos pais envolvidos no homeschooling, é forçoso admitir que o ambiente domiciliar jamais conseguirá reproduzir o espaço escolar na dimensão da socialização humana e no convívio com o diferente; da mesma forma, os aprendizados assimilados não poderão contemplar totalmente a finalidade precípua da educação trazida pelo artigo 2º da LDB no sentido de que ela possibilite o "pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Aliás, a mesma lei destaca, em seu art. 1º, que a educação abrange "os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

É necessário concluir que, por mais que os pais se esmerem na condução da vida escolar de seus filhos, não poderão propiciar uma educação de tamanha abrangência, uma vez que, no momento em que as crianças se abstêm do convívio humano inerente ao espaço processo de construção da sua personalidade e da sua cidadania. A professora e pesquisadora Émina Santos<sup>15</sup> explica e insiste na inferência de que "o fenômeno educativo exige uma análise muito mais complexa do que se restringir somente ao entorno da prática pedagógica, suas metodologias, avaliações e questões afins. O fenômeno deve ser pensado como causa e produto dialeticamente articulado com o que ocorre no seu derredor."

Denota-se, ainda que, mais que um direito social, a educação da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, conforme instituído pelo artigo 227 da Constituição Federal e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seus artigos 4º e 53 a 59. Nessa linha, o artigo 208 da Constituição Federal estabelece que:

---

**14 TAVARES, André Ramos.** Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 878.

**15 SANTOS, ÉMINA.** A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022019000100508&script=sci\\_arttext#aff1](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022019000100508&script=sci_arttext#aff1).

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...]*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...]*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da mesma forma, determina, em seu art. 6º, ser "dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade".

Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente que "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

Depreende-se dos diplomas mencionados um traço em comum, qual seja, o fato de serem concebidos pela União, dispondo, portanto, de status de normas federais, as quais têm o condão de estabelecer normas de caráter geral, papel este que não pode ser usurpado pelo ente estadual, pelas razões previamente esmiuçadas na presente manifestação, em tópico destinado à apreciação da inconstitucionalidade formal do PLC em estudo.

Aliado a isso, as leis federais citadas reverberam preceitos constitucionais relacionados ao direito fundamental à educação, no sentido de pormenorizar a educação escolar obrigatória percorrendo acerca das obrigações que a ela se atrelam, como a matrícula em entidades de ensino de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, dever este inserto na direção da criação e educação dos filhos, que compete aos pais em relação aos seus filhos, nos termos do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil.

A partir de uma análise sistêmica desses dispositivos, que bem esclarecem meios de instrumentalização do direito à educação, resta inequívoco que ele apenas pode ser efetivado mediante a matrícula em entidades de ensino, de modo o ensino domiciliar não perfaz essas imposições normativas.

Em nenhuma passagem vislumbrou-se nas normas examinadas espaço para flexibilização desse regramento, ou ao menos sinalização da possibilidade de eventual admissão de outras formas de cumprimento do dever de prestar a educação dos filhos.

A partir disso, compreende-se que, quando o Projeto de Lei Estadual autoriza, em seu artigo 1º, que o dever educacional que compete aos pais seja prestado mediante a realização de matrícula ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar, ele viola frontalmente normas federais, perpassando claramente as barreiras de competência constitucionais impostas para a matéria.

Não bastasse isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ainda estabelece que o poder público deverá zelar pela frequência escolar. Isso porque o direito à educação abrange o acesso e a permanência na escola:

*Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.*

*§1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [...]*

*III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. [...]*

Esse dispositivo ratifica aquilo que restou detidamente exposto no presente estudo, ou seja, que a intenção do legislador, ao disciplinar o direito fundamental à educação, foi de admitir que ele se concretizasse por meio de um único viés, apto a contemplar todas as suas finalidades, qual seja, a integração de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos ao sistema de ensino formal mediante sua matrícula em estabelecimento de ensino próprio.

A relevância da entidade escolar não se restringe ao fato de ser espaço de construção do processo educacional de crianças e adolescentes, mas contempla ainda seu viés protetivo e de fomento ao exercício da cidadania.

Isso porque, como dito, a socialização e o convívio com o diferente constituem fatores vitais para a formação plena de qualquer cidadão.

A escola nada mais é do que um espaço físico que reproduz uma infinidade de aspectos socioculturais que nós, como indivíduos, mais cedo ou tarde, teremos que nos defrontar e, quanto antes esse contato for viabilizado, devidamente mediado por um profissional capacitado (o professor) e por uma instituição preparada (a escola), maiores as chances de formarmos cidadãos conscientes de seu papel social, em atenção também aos princípios e objetivos fundamentais da República, como o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos (artigos 1º, V, e 3º, I e IV, da CF/88).

Os valores essenciais que formam o caráter dos indivíduos são construídos em seus primeiros anos de vida, de modo que, permitir que no período em que isso ocorre (que coincide com a idade escolar) a educação seja monopolizada pelos genitores consiste em medida no mínimo temerária, uma vez que o ambiente doméstico não conseguirá reproduzir a complexidade social do espaço escolar.

Bem se sabe que a escola também tem o condão de prestar esse cuidado protetivo, a partir de situações que, ocorridas fora da instituição de ensino (geralmente em casa ou por pessoas próximas à família), emergem no espaço educacional por meio de marcas físicas e comportamentais observados nos estudantes que sinalizam a existência de alguma vulnerabilidade.

A relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorrem justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família.

Um último aspecto que parece importante considerar – e que o Projeto de Lei parece involuntariamente baralhar – é a distinção entre o regime de atividades pedagógicas não presenciais, que vem sendo adotado no contexto da pandemia em razão das medidas de distanciamento social e de suspensão das aulas presenciais, e a metodologia do homeschooling ou ensino domiciliar, que por sua vez também se diferencia do ensino a distância (EaD).

Em que pese, a partir de um exame descuidado, as três espécies de ensino possam parecer ser modalidades semelhantes, as atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelas unidades de ensino em caráter excepcional durante a suspensão das aulas por conta das medidas emergenciais adotadas no enfrentamento da pandemia da Covid-19 em muito se diferem do ensino domiciliar e daquele a distância (EaD).

A fim de prevenir equívocos entre esses conceitos flagrantemente distintos, que poderão gerar equívocos de interpretação pela Casa Legislativa, impende elucidar a diferença entre essas três modalidades.

Inicialmente, vale sublinhar que, por conta do distanciamento social, os sistemas de ensino foram compelidos a se adaptar a essa nova realidade que se impôs, e, a partir disso, perseguir novas metodologias de ensino que pudessem oportunizar aos estudantes o acesso aos conteúdos escolares fora do tradicional espaço da sala de aula.

Diante desse contexto, a mediação presencial do processo de ensino-aprendizagem promovida pelo professor, em muitos casos, ficou restrita ou até mesmo impossível.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio do Parecer n. 5/2020, destaca a importância da aprendizagem mesmo em tempos de pandemia, consoante se infere do excerto abaixo:

*A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa*



*educacional que estão expressos por meio das competências previstas na BNCC e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de educação básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e currículos dos cursos das instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica. O ponto chave ao se discutir a reorganização das atividades educacionais por conta da pandemia situa-se em como minimizar os impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos estudantes, considerando a longa duração da suspensão das atividades educacionais de forma presencial nos ambientes escolares. Cabe lembrar que a organização do calendário escolar se dá de maneira a serem alcançados os objetivos de aprendizagem propostos no currículo escolar para cada uma das séries/anos ofertados pelas instituições de ensino (p. 4).*

Recentemente, no intuito de adequar-se às atuais contingências, tem-se utilizado uma gama de expressões para configurar o ensino sem a mediação presencial do professor, tais como ensino remoto, educação online, atividades não presenciais etc.

A esse respeito, o CNE manifestou-se no seguinte sentido:

*O desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para minimizar a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados da escola (p. 7).*

Depreende-se dos esclarecimentos prestados pelo CNE que, em contraposição ao ensino a distância e o homeschooling, as atividades escolares adotadas pelos estabelecimentos de ensino nesse momento consistem em alternativas concebidas em caráter excepcional, diante do contexto pandêmico que se instaurou e de modo algum podem ser confundidas com as demais espécies.

Como se vê, o regime de atividades não presenciais atualmente em execução em todo o Estado de Santa Catarina exige regular matrícula em estabelecimento oficial de ensino, (re)estruturação curricular, intencionalidade pedagógica (por meio inclusive de planos de aula), avaliação e acompanhamento das atividades e a mediação do conteúdo por professores habilitados, nada disso ocorrendo na modalidade homeschooling. Compará-los, inclusive, é de certa forma desmerecer o imenso esforço que todas as redes de ensino, secretários de educação, diretores, professores, pais e alunos têm feito para, revolucionando do dia para a noite a forma de fazer educação, manter algum tipo de aprendizagem e de vínculo com a escola durante este período excepcional da pandemia.

Aliás, um dos aprendizados que a pandemia parece ter trazido para a sociedade é o reconhecimento do papel central e a necessidade de valorização dos professores na vida das crianças e dos adolescentes, comprovando-se que eles exercem um papel indispensável no desenvolvimento dos estudantes e que, por mais qualificada que seja a educação domiciliar, os pais, sozinhos e em casa, não poderão substituir jamais o papel pedagógico e de socialização que a escola exerce na vida de seus filhos. Temos visto, cotidianamente, o quanto os pais – de todas as classes sociais – têm enfrentado dificuldades para manter a atenção e o estímulo de seus filhos para as atividades não presenciais, as quais, como visto, possuem acompanhamento por um professor e fiscalização pelos órgãos de controle; imagine-se, agora, enfrentar esse desafio sem a mediação de um profissional do magistério e sem o acompanhamento efetivo da rede de proteção à infância.

Diferente do que pressupõe o PLC em análise, as atividades escolares não presenciais não tratam de uma transposição total do ensino presencial para o domiciliar, quanto menos em modelo passível de equiparação deste às atividades escolares presenciais. Na verdade, o regime remoto atualmente executado de modo algum se propõe a substituir o modelo tradicional de ensino, mas apenas viabilizar atividades de cunho pedagógico às crianças e aos adolescentes, para que, durante o período de afastamento do regime presencial, continuem seu desenvolvimento cognitivo e que se evite a evasão escolar, ainda que a aprendizagem plena reste prejudicada.

Não há como considerar o ensino domiciliar como uma continuidade de um modelo que a ele se contrapõe, e que dele se distancia substancialmente, de modo que qualquer tentativa de equiparação nesse sentido apresenta-se como temerária e incongruente com as normativas educacionais que regem as modalidades de ensino apresentadas.

Destarte, constata-se que o PLC está eivado de inconstitucionalidades formal e material, bem como de ilegalidades infraconstitucionais. O PLC também tem seríssimos problemas no que se refere ao pedagógico educacional.

## II – VOTO

Ante o exposto, apresento voto vista pela **rejeição e inadequação** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, nos termos do artigo 145 do Regimento interno da ALESC.

Sala das Comissões, de outubro de 2020.



**Deputada Luciane Carminatti**



## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global  
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PLC/0007.3/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 15 A 18

OBS.: \_\_\_\_\_

| Parlamentar               | Abstenção                           | Favorável                           | Contrário                           |
|---------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Dep. Marcos Vieira        | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. Bruno Souza          | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. Dirce Heiderscheidt  | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Dep. Jerry Comper         | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Dep. Luciane Caminatti    | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Dep. Marcius Machado      | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            |
| Dep. Milton Hobus         | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Dep. Sargento Lima        | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

21/00/2020

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões